



## ATA N.º 130/CNE/XVII

No dia 9 de maio de 2024 teve lugar a centésima trigésima reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Gustavo Behr, Joaquim Morgado, Carla Freire e, por videoconferência, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Gustavo Behr, em substituição do Secretário da Comissão. -----

### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão aprovou, por unanimidade, o plano de inserções para a campanha de esclarecimento cívico da eleição ALRAM 2024, que consta em anexo à presente ata, que ficará a aguardar a autorização do Presidente da Assembleia da República para prosseguir com a contratação dos meios em causa. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento da resposta oferecida pelo PS no âmbito do Processo AR.P-PP/2024/231 - PS | CM Funchal | Propaganda (remoção de propaganda), que consta em anexo à presente ata, e determinou que o processo prosseguisse, submetendo-se para apreciação no plenário de 14 de maio. -----

Gustavo Behr e Sérgio Gomes da Silva entraram neste ponto da reunião. -----

\*

A Comissão aprovou a versão retificada do caderno de esclarecimentos “Dia da Eleição no território nacional”, que consta em anexo à presente ata. -----

\*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do MNE, que consta em anexo à presente ata, relativa à visita a Portugal de Missão de Avaliação do Escritório para as Instituições Democráticas e Direitos Humanos (ODIHR/OSCE) no âmbito das eleições europeias, a decorrer entre 20 e 26 de maio, e deliberou indicar como opção de agendamento o dia 23, às 14h30. -----

\*

A Comissão aprovou, por unanimidade, o plano de inserções para a campanha de esclarecimento cívico da eleição PE 2024, que consta em anexo à presente ata.

\*

Sérgio Gomes da Silva deu nota da reunião do Grupo de Trabalho para o Regulamento dos Serviços Digitais, do passado dia 18 de maio. Informou que no próximo dia 14 será recebida a proposta de diploma e relatório, para análise e contributos a transmitir até ao dia 22 de maio. Identificou a necessidade de aprofundar o conhecimento nesta área, sugerindo ainda contactos com o departamento jurídico da ANACOM e estabelecer procedimento de comunicação para o futuro. -----

\*

A Comissão visionou e validou os *spots* de televisão e rádio produzidos no âmbito da campanha de esclarecimento cívico da eleição ALRAM 2024. -----

\*

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Cooperação

#### **2.01 - CACDLG - Pedido de Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 9, 10, 20, e 40/XVI/1.<sup>a</sup>**

A Comissão aprovou, por unanimidade, o parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 9, 10, 20, e 40/XVI/1.<sup>a</sup>, cujo teor se transcreve: -----



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. Foram apresentados quatro Projetos de Lei que têm em comum:

- a) a criação de um círculo nacional de compensação;
- b) regras de redistribuição dos 230 mandatos da Assembleia da República;
- c) regras de conversão dos votos em mandatos para o círculo de compensação.

2. O Projeto de Lei n.º 9/XVI/1 (PAN) distingue-se dos demais pela proposta de reorganização dos círculos do território do continente e do estrangeiro - os círculos eleitorais do território nacional continental deixam de coincidir com as áreas dos distritos administrativos e passam a ter por referência essas áreas *agrupadas*, sendo previstos os círculos de Lisboa e Vale do Tejo (áreas dos distritos de Lisboa e Setúbal), do Grande Porto (área do distrito do Porto), do Algarve (área do distrito de Faro), do Centro (áreas dos distritos de Aveiro, de Castelo Branco, de Coimbra, da Guarda, de Leiria e de Santarém) do Norte (áreas dos distritos de Braga, de Bragança, de Viana do Castelo, de Vila Real e de Viseu) e os dois círculos dos eleitores residentes no estrangeiro (círculos da Europa e de Fora da Europa) que são agrupados num único círculo denominado *círculo da emigração*, que abrange todo o território dos países estrangeiros. O Projeto de Lei distingue-se, ainda, dos demais por fazer coincidir o círculo de compensação apenas com os círculos do território nacional, não contemplando os círculos eleitorais dos eleitores residentes no estrangeiro.

3. Importa dar nota de que a alteração da delimitação dos círculos eleitorais (como sucede com o Projeto de Lei n.º 9/XVI/1 do PAN) deve ser precedida de uma ampla discussão pública que permita a apreensão do significado de tal alteração e das suas consequências, como por exemplo quanto à distribuição de mandatos e a inerente representatividade.

4. Nos restantes Projetos de Lei foi mantida a coincidência entre os distritos territoriais e os círculos eleitorais do território nacional, os dois círculos das



Regiões Autónomas e os dois círculos do estrangeiro, sendo criado um novo círculo nacional de compensação.

5. Em todos os Projetos de Lei analisados são subtraídos mandatos aos círculos do território do continente (os das Regiões Autónomas e os do estrangeiro mantêm dois mandatos cada), mandatos esses que são atribuídos ao círculo de compensação:

- a) o Projeto de Lei n.º 9/XVI/1 (PAN) contempla 222 mandatos para o território do continente, 2 para cada uma das Regiões Autónomas, 4 para um círculo único do círculo dos portugueses residentes no estrangeiro e 4 para o círculo de compensação.
- b) o Projeto de Lei n.º 10/XVI/1 (B.E) prevê um total de 226 mandatos para o território nacional, dos quais 216 são distribuídos por cada círculo do território do continente, 10 correspondem ao círculo de compensação e, relativamente aos círculos das Regiões Autónomas e do estrangeiro, dois mandatos cada um.
- c) o Projeto de Lei n.º 20/XVI/1 (L) prevê que o número total de mandatos do território continental passe de 222 para 189 e que ao círculo nacional de compensação correspondam 37 mandatos, não alterando o número de mandatos atribuídos aos círculos eleitorais das Regiões Autónomas e aos círculos eleitorais da Europa e de Fora da Europa.
- d) o Projeto de Lei n.º 40/XVI/1 (IL) contempla uma alteração ao número total de deputados atribuídos aos círculos eleitorais do território do continente que passam de 226 para 196, sendo atribuídos ao novo círculo *de compensação* 30 mandatos; o número de mandatos nos círculos eleitorais das Regiões Autónomas e do estrangeiro não é alterado.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Regista-se que, com exceção do Projeto de Lei n.º 20/XVI/1 (L) e do Projeto de Lei n.º 10/XVI/1 (B.E.), em nenhum dos demais são concretizadas as regras relativas à apresentação das candidaturas.

Regista-se, ainda, que, com exceção do Projeto de Lei n.º 20/XVI/1 (L), não são definidas regras relativas à definição de inelegibilidades e ao modo de apuramento dos resultados, salientando-se que o Projeto de Lei n.º 9/XVI/1 (PAN) não prevê qualquer regra relativa ao mandato a atribuir no caso de um mesmo candidato ser eleito, simultaneamente, pelo círculo de compensação e por um outro.

7. As propostas apresentadas nos Projetos de Lei n.º 10/XVI/1 (B.E), n.º 20/XVI/1 (L) e n.º 40/XVI/1 (IL) visam a adoção de uma solução legislativa semelhante à adotada para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, dela se distinguindo, no entanto, pelo facto de subtrair mandatos aos círculos do território do continente para constituir o círculo de compensação.

8. Os Projetos de Lei em análise observam a recomendação generalizada, em especial da Comissão de Veneza e do Conselho da Europa, de efetuar alterações às leis eleitorais em tempo adequadamente cômputo - a quatro anos da próxima eleição - permitindo a sua discussão pública e o acesso, em condições de igualdade, ao conhecimento e fruição das inovações introduzidas pelos eleitores e demais interessados.

9. A solução, por princípio, melhora a proporcionalidade e a representação política do território nacional, sem introduzir dificuldades técnicas ou operacionais ao ato de votar.

10. Por outro lado, a solução proposta é suscetível de potenciar um maior afastamento entre eleitores e eleitos, por diminuição da representação proporcional direta por círculo eleitoral.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

\*

O Presidente saiu neste ponto da ordem de trabalhos e a direção da reunião foi assumida por Vera Penedo, Substituta do Presidente. -----

### PE 2024

#### **2.02 - Caderno de esclarecimentos “Dias da Votação no estrangeiro”**

A Comissão aprovou, por unanimidade, o Caderno de esclarecimentos “Dias da Votação no estrangeiro” elaborado no âmbito da eleição para o Parlamento Europeu, que consta em anexo à presente ata. -----

Remeta-se para produção da arte final, com vista a ser publicitado no sítio da CNE na *Internet* e remetido aos partidos políticos e às entidades que intervêm no processo eleitoral. -----

#### **2.03 - Acessibilidades/Locais de funcionamento das assembleias de voto - PE 2024**

A Comissão deliberou, por unanimidade, transmitir aos presidentes de câmara municipal o seguinte: -----

«Determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto é uma das competências dos Presidentes de Câmara em atos eleitorais, devendo haver um cuidado especial na sua escolha e ser dada particular atenção às acessibilidades.

Neste contexto, há que ter em conta o seguinte:

- Deve ser dada prioridade à utilização de edifícios públicos, de preferência escolas e sedes dos órgãos autárquicos.

Os edifícios particulares só devem ser requisitados quando os edifícios públicos não reúnam condições aceitáveis para a realização do ato eleitoral.

- Ginásios, pavilhões de feiras e centros de exposições, públicos ou privados, ou ainda salões de associações, fundações ou clubes recreativos e salões ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

garagens de associações de bombeiros são outros espaços com capacidade para acolher as assembleias de voto.

- A acessibilidade do local a todos os cidadãos e cidadãs, designadamente das pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, dos idosos e dos doentes, é um elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar.

Nesse sentido, deve ser dada preferência a pisos térreos.

A CNE apela aos Presidentes de Câmara que tomem todas as providências necessárias para garantir as melhores condições de acessibilidade.» -----

Junte-se o documento do INR que contém a lista de verificação das condições mínimas de acessibilidade às assembleias/secções de voto. -----

Dê-se conhecimento à ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses, à ANAFRE - Associação Nacional de Freguesias e ao INR - Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P. -----

Publique-se no sítio da Internet da CNE. -----

#### **2.04 - Processo PE.P-PP/2024/19 - CM Montemor-o-Velho (Coimbra) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (boletim municipal)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/221, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Parlamento Europeu (PE), a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho veio solicitar parecer acerca da publicação do boletim municipal, nos seguintes termos:

*«Considerando que está marcada a Eleição para o Parlamento Europeu, no próximo dia 9 de junho, e na sequência do contacto telefónico efetuado hoje, serve o presente para solicitar esclarecimento urgente sobre o seguinte:*



*[a)] O Município de Montemor-o-Velho tem calendarizada a impressão do Boletim Municipal para os próximos dias;*

*[b)] Do referido Boletim constam designadamente as obras e projetos realizados nos últimos meses, assim como as obras que estão previstas para os próximos tempos.*

*Face ao exposto solicita-se esclarecimento sobre a oportunidade e/ou impedimento da concretização desta publicação face à Eleição para o Parlamento Europeu de 9 de junho, bem como a fundamentação legal para tal impedimento.»*

2. O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe, desde a data da marcação da eleição – que, no caso da eleição para o PE, ocorreu a 04-04-2024 –, a publicidade de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

3. No fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar.

4. As entidades abrangidas pela proibição de publicidade institucional não estão impedidas de realizar as suas atividades com vista a cumprir as suas atribuições, mas devem limitar as divulgações aos conteúdos revestidos de grave e urgente necessidade pública.

5. A nota informativa relativa a publicidade institucional aprovada por esta Comissão a 30-04-2024 contém o enquadramento jurídico, incluindo jurisprudencial, da proibição e os seus limites.

6. A proibição em causa não determina a suspensão de publicações com caráter continuado, como sítios na Internet ou páginas em redes sociais. Porém, ao conteúdo dessas publicações são aplicáveis as considerações constantes da referida nota informativa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Considerando a descrição do boletim municipal fornecida no pedido de parecer («designadamente as obras e projetos realizados nos últimos meses, assim como as obras que estão previstas para os próximos tempos»), não se afigura que a divulgação desses conteúdos se revista de grave e urgente necessidade pública, pelo contrário, pode suscitar a perceção de promoção das atividades e da imagem do município e dos titulares dos respetivos cargos, que, precisamente e em abstrato, a proibição visa impedir.

8. Por outro lado, da área de publicações no site da Câmara Municipal, em <https://www.cm-montemorvelho.pt/index.php/municipio/comunicacao/publicacoes>, verifica-se que, quanto à publicação que é denominada como “boletim municipal” (“Montemor no mapa”), apenas são divulgadas 5 edições (de abril de 2018, agosto de 2017, junho e dezembro de 2016 e dezembro de 2015), pelo que, caso o município se esteja a referir a essa publicação, não se evidencia qualquer regularidade na sua publicação, sendo que as demais publicações encontradas no mesmo link revelam ter propósitos que não albergam o tipo de conteúdos descritos no pedido de parecer e tiveram a sua última edição em 2013.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera que seja remetida à Câmara Municipal de Montemor-o-Velho a nota informativa relativa a publicidade institucional aprovada a 30-04-2024, com a indicação de que, a confirmarem-se os factos relativos ao conteúdo e à regularidade, a publicação do boletim municipal referido no pedido de parecer não se encontra excepcionado da proibição do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

**2.05 - Processo PE.P-PP/2024/20 - JSD | Pedido de parecer | Evento na véspera da eleição (Torneio de Futsal organizado pela JSD Calheta)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/220, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. A JSD, através do seu representante na Madeira, veio solicitar parecer acerca da realização de um evento na véspera do dia da eleição do Parlamento Europeu (PE), a saber:

*«Escrevemo-vos esta missiva com o intuito de saber se há alguma contrariedade à realização, por parte da estruturas da JSD/Madeira, de uma atividade desportiva organizada por uma entidade partidária no dia de reflexão das eleições Europeias, ou seja no dia 08 de junho de 2024.*

*A iniciativa a realizar seria dia 8 um Torneio de Futsal organizado pela JSD Calheta. Era fundamental este esclarecimento, uma vez que a iniciativa enquadra-se num conjunto de iniciativas regionais que se realizarão ao longo do referido mês de junho.»*

2. Não foi pormenorizado o contexto da atividade, nomeadamente se o torneio costuma ser promovido regularmente para a altura do ano em que irá ser realizado ou por quem e de que modo são desenvolvidas as restantes “iniciativas regionais” a que se refere virem a realizar-se no mês de junho.

3. De acordo com informação no seu site oficial, «A Juventude Social-Democrata (JSD) é a organização política não confessional de jovens social democratas, que em comunhão de esforços com o Partido Social Democrata (PSD)», se inspira «nos princípios e na experiência da social democracia» (em <https://jsd.pt/o-que-e-a-jsd/>), pelo que as suas atividades facilmente têm uma conotação política, neste caso e em abstrato, associável a uma força política concorrente à eleição do Parlamento Europeu.

4. Nos termos do artigo 61.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), aplicável por via do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu (LEPE), «Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade». É ainda



mencionado que «*Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas*» (artigo 92.º, n.º 2, da LEAR).

5. No que respeita às regras que regem a véspera e o dia da eleição, excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais por esse facto. Não obstante, as normas legais que regulam a véspera e o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia.

6. Embora o pedido de parecer não detalhe o modo como o evento irá decorrer, afigura-se razoável prever a exibição do símbolo da entidade organizadora, a JSD Calheta, seja no local e/ou imediações seja nas pessoas que organizam ou que participam, bem como outros elementos identificadores da força política concorrente à eleição a que a entidade organizadora está associada politicamente. Adicionalmente, é previsível que este tipo de eventos seja gerador de partilhas pelos participantes, assistência ou entidades envolvidas na gestão do evento, nomeadamente nas redes sociais, que impliquem a referência à entidade política organizadora. Aliás, é mesmo improvável a realização de um evento sem a referência à sua entidade organizadora.

7. Dito de outro modo, a realização, na véspera do dia da eleição do PE, de evento organizado por uma entidade política associada a uma candidatura à mesma eleição potencia seriamente uma maior visibilidade dessa candidatura, seja entre a população destinatária do evento seja junto das pessoas que com ela se relacionam, cuja admissibilidade deturparia a proibição legal de realização de propaganda nesse dia.

8. Face ao que antecede, revela-se difícil não enquadrar o evento, a ocorrer na véspera da eleição do PE e organizado pela JSD, na comissão do crime da realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido nos termos do artigo 141.º da LEAR, aplicável por via do artigo 14.º da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

LEPE, pelo que a Comissão delibera recomendar a não realização do mesmo nesse dia.

9. Comunique-se à JSD.» -----

**2.06 - Processo PE.P-PP/2024/21 - Cidadão | Pedido de parecer | Técnicos de informática (estatuto - direito à dispensa)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/224, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, foi submetido um pedido de parecer relativo ao direito à dispensa do exercício de funções profissionais dos técnicos de apoio informático que, no dia da eleição, vão prestar apoio nos termos do n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro.

2. Nos termos do previsto nos n.ºs 4 e 5 daquela disposição legal é permitida, a pedido do presidente da mesa, a intervenção de um técnico informático de suporte à utilização dos equipamentos eletrónicos que disponibilizam o acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados, técnico que, para o efeito, deve estar credenciado pela Administração Eleitoral e encontrar-se disponível nas imediações da assembleia de voto

3. Assim, os técnicos informáticos em causa são agentes eleitorais, com funções específicas de conteúdo marcadamente técnico, podendo entender-se que se trata de utilizadores avançados, com formação específica na utilização da respetiva ferramenta informática que, não integrando a composição das mesas de voto, funcionam na sua disponibilidade e às suas ordens. Para tanto, devem observar idênticas condições quanto à disponibilidade de tempo para o exercício da função, à neutralidade e ao dever de sigilo.

4. Neste contexto, prevendo a lei a necessidade da sua presença e disponibilidade junto das assembleias e secções de voto durante todo o período das operações



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitorais para a resolução das questões relacionadas com o suporte técnico aos cadernos eleitorais desmaterializados, e considerando que os mesmos já foram equiparados a membros de mesa para efeitos de atribuição de compensação (gratificação isenta de tributação), parece adequado que lhes seja também aplicável o regime do direito à dispensa do exercício de funções profissionais no dia da eleição e no dia seguinte, previsto no n.º 8 do artigo 45.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio.» -----

**2.07 - Processo PE.P-PP/2024/24 - SGMAI | Pedido de parecer | MM e Delegados - direitos em dias de formação**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/225, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, vem a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI) solicitar o parecer desta Comissão sobre o direito à dispensa do exercício das funções profissionais dos agentes eleitorais nos dias destinados às ações de formação que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro, será ministrada.

2. A alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro, impõe ao Governo uma obrigação de realização de formação sobre os cadernos desmaterializados aos membros de mesa e aos delegados das candidaturas.

3. Do referido diploma legal não resulta a obrigação de os membros de mesa e os delegados das candidaturas frequentarem as ações de formação. Sem prejuízo, a sua frequência revela-se verdadeira condição necessária para o cabal e rigoroso desempenho das respetivas funções, na perspetiva do normal decurso das operações de votação.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Assim, parece adequado que seja concedida a dispensa do exercício das funções profissionais àqueles agentes eleitorais (membros de mesa, delegados das candidaturas e técnicos de apoio informático), pelo tempo necessário à frequência das ações de formação, não parecendo já justificar-se a dispensa no dia seguinte ao marcado para as ações de formação.» -----

AR 2024

**2.08 - Processo AR.P-PP/2024/105 - Cidadão | PS e Presidente CM Valongo | Propaganda**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/208, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto de qualidade da Substituta do Presidente, os votos contra de Fernando Anastácio, Joaquim Morgado e Sérgio Gomes da Silva e a abstenção de Carla Freire, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, que teve lugar no passado dia 10 de março de 2024, foi apresentada uma participação relativa à distribuição de panfletos de propaganda política do Partido Socialista com a fotografia do Presidente da Câmara Municipal de Valongo e com a menção ao cargo, sendo possível, no verso daquele instrumento de propaganda, encontrar o seguinte texto: *“Valongo necessita de continuar a avançar! O país não pode parar! No próximo dia 10 de Março é da maior importância para todos nós elegermos o Dr. Pedro Nuno Santos o próximo Primeiro Ministro de um Portugal inteiro, que não deixa ninguém para trás! Contamos com a força do seu voto!”*. A mensagem é subscrita por José Manuel Ribeiro que, na frente do panfleto se encontra, como referido, identificado com menção ao cargo que ocupa.

2. A descrição das ações promovidas no concelho só poderia ser feita pelo titular do cargo público por elas responsável ou por quem os eleitores associam como responsável pelas mesmas – o Presidente da Câmara Municipal.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. O Partido Socialista (PS) e o Presidente da Câmara Municipal de Valongo foram notificados para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada. O Presidente da Câmara Municipal ofereceu resposta, tendo vindo alegar que os panfletos foram distribuídos pelo PS e que não está em causa uma situação de violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade das entidades públicas.

4. Nos termos do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, os titulares de órgãos públicos estão vinculados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso do processo eleitoral, devendo, no exercício das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

5. No caso em apreço, a omissão do Presidente da Câmara Municipal de Valongo, ao permitir que um folheto de propaganda de um determinado partido político contenha a menção ao cargo público que ocupa, acompanhada por um texto por si assinado, pode ser entendida como uma forma de intervenção indireta na campanha eleitoral. A.

6. Não obstante estarem sujeitos aos referidos deveres, tal não impede que os membros dos órgãos das autarquias locais, ou qualquer outro titular de um cargo público, estejam presentes em ações de campanha, ou manifestem por qualquer forma o seu apoio a determinado candidato ou candidatura, nomeadamente nos elementos de propaganda utilizados, desde que não seja invocado o estatuto ou cargo público que detenham.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 129.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, no que diz respeito à atuação do Presidente da Câmara Municipal de Valongo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) Apelar à candidatura do Partido Socialista para que, em qualquer material de propaganda eleitoral, se abstenha de fazer qualquer referência aos cargos públicos que os intervenientes ocupem, uma vez que estão obrigados, enquanto titulares desses cargos, ao cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade consignados no artigo 57.º da LEAR.» -----

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----

*«Votei contra o sentido da presente deliberação, porquanto, resulta dos autos, no meu entender, que o que está aqui em apreciação não é mais do que um folheto de propaganda eleitoral produzido pelo Partido Socialista. Ora, sempre foi princípio da CNE não sindicarmos a atividade partidária em período eleitoral e, muito em particular, no que tange à mensagem política inserida nos suportes comunicacionais dos diferentes partidos políticos que se apresentam aos autos eleitorais. Com esta deliberação ultrapassa-se claramente esta linha.*

*Acresce ainda, mesmo admitindo que a questão da qualidade de Presidente Câmara, referenciada no folheto, poderia ser fundamento para o envio dos autos ao Ministério Público com fundamento numa eventual existência de factos que seriam suscetíveis de configurar violação do dever de neutralidade, o que, na minha opinião, não se verifica, também aqui estamos perante um tratamento diferenciado relativamente ao assumido pela CNE em situações análogas.*

*Em deliberações anteriores, relativas a suportes comunicacionais de partidos políticos, na apreciação que fez, a CNE ficou-se por um apelo ao partido político para que evitasse invocar a qualidade de quem intervém nos materiais promocionais, quando detentores de cargos como ministro, ou mesmo primeiro-ministro. Pelas razões que aqui elenco, ainda que de forma sumária, não acompanho o sentido desta deliberação expressando o meu voto contra.» -----*

Sérgio Gomes da Silva saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.09 - Processos:**

- AR.P-PP/2024/110 - Cidadãos | Publicação de "João" nas redes sociais sobre procedimento como membro de mesa

- AR.P-PP/2024/111 - IL | Publicação de "João" nas redes sociais sobre procedimento como membro de mesa

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/205, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Carla Freire, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, realizada em 10 de março passado, foram apresentadas pelo IL e por cidadãos quase duas dezenas de participações contra uma publicação na rede social X, na página João@Joard5, cujo titular é identificado como militante do Bloco de Esquerda, com o seguinte teor “... Mesas de voto here we go, votos no chega e AD serão considerados nulos”. Mais aí se refere que o cidadão em causa havia sido designado para desempenhar as funções de escrutinador na Mesa n.º 12, da Freguesia da Esgueira (Aveiro), o que se comprovou.

2. Obtidos os contactos do visado, junto da Câmara Municipal de Aveiro, o cidadão foi notificado para se pronunciar, nada tendo respondido.

3. Entretanto foi possível apurar que a designação do cidadão em causa ficou sem efeito, através do Edital n.º 89/2024 (Substituição dos Membros das Assembleias de Voto) e do Alvará de Nomeação dos Membros das Mesas das Assembleias de Voto ambos, da Câmara Municipal de Aveiro e datados de 29.02.2024, relativos à composição da secção de voto n.º 12, da freguesia da Esgueira.

4. Nos termos do previsto pela alínea b), do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) prossegue a atribuição de assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Vejamos,

5. Da factualidade apurada no âmbito do presente processo resulta que o cidadão em causa, inicialmente designado para exercer as funções de membro de mesa, foi, posteriormente, substituído, e nessa medida não praticou qualquer ato na qualidade de membro de mesa.

6. Estabelece o artigo 152.º da LEAR (*Coação e artifício fraudulento sobre o eleitor ou o candidato*), no seu n.º 1, que “...*Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar em determinada lista ou a abster-se de votar será punido com prisão de seis meses a dois anos...*”.

7. Com a conduta descrita, o cidadão em causa usou, na rede social X, “... *enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias...*”, suscetíveis de influenciar a formação da vontade dos eleitores que visualizaram a publicação em causa, sendo por essa razão admissível que tenha induzido uns a votar em determinada lista e constrangido outros a abster-se de votar.

9. Face ao exposto, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, para apuramento dos indícios da prática do ilícito de *Coação e artifício fraudulento sobre o eleitor ou o candidato*, previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 152.º da LEAR.» -----

## **2.10 - Processo AR.P-PP/2024/146 - CDU | IPV (Viseu) | Propaganda (remoção)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/204, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República que teve lugar no passado dia 10 de março de 2024, a Coligação Democrática Unitária (CDU) apresentou uma participação contra o Instituto Politécnico de Viseu relativa à retirada de uma faixa de propaganda afixada no gradeamento das instalações daquele Instituto.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. O Instituto Politécnico de Viseu foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que a afixação de propaganda na vedação envolvente do campis depende de consentimento do Instituto e que na eleição em causa o Instituto decidiu não autorizar a afixação de propaganda de qualquer partido político.
3. À Comissão Nacional de Eleições compete assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro. A Comissão deve assegurar a normal atividade de propaganda eleitoral e garantir que a administração e todos os seus agentes não proíbam o exercício do direito de expressão através da realização de propaganda.
4. No que concerne a situações de remoção de estruturas de propaganda política diretamente relacionadas com um determinado ato eleitoral, o Tribunal Constitucional tem considerado que se encontra *“objetivamente justificada a intervenção da Comissão Nacional de Eleições, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro”* (cfr. Acórdão Tribunal Constitucional n.º 475/2013, de 29 de agosto).
5. Em conformidade com os artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), vigora, em sede de propaganda, o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento.
6. No que diz respeito à propaganda política, em geral, e especialmente à propaganda eleitoral, o não impedimento à utilização destes espaços é indissociável das tarefas fundamentais do Estado previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP.
7. Saliente-se que, em período eleitoral, a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, no direito de reunião para fins eleitorais e no acesso a meios específicos para o prosseguimento de atividades de propaganda.

8. Como tem entendido o Tribunal Constitucional, (...) *a propaganda política no contexto eleitoral é fortemente tutelada pela lei, enquanto atividade predominantemente livre, sendo uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade de Administração, o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura* (Acórdãos n.º 209/2009 e 429/2017)

9. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, as proibições à liberdade de propaganda estão expressamente previstas no n.º 4 do artigo 66.º e no artigo 92.º, ambos da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR).

10. O n.º 4 do artigo 66.º da LEAR, “[n]ão é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais”.

11. No caso em concreto, estando em causa a afixação de um elemento de propaganda política e eleitoral num espaço do Instituto Politécnico de Viseu de livre acesso ao público, não se tratando de uma afixação no interior daquele Instituto, não poderia ter sido ordenada a sua remoção.

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Presidente do Instituto Politécnico de Viseu para que, em futuros processos eleitorais, se abstenha de ordenar a remoção de propaganda política que se encontra legalmente afixada.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.11 - Comunicação do IRN - Processo AR.P-PP/2024/155 (Cidadão | IRN e SGMAI | Recenseamento Eleitoral - eleitor não recenseado)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que qualquer informação deve ser comunicada ao Ministério Público, onde o processo se encontra a tramitar. -----

**2.12 - Comunicação do IPO (PSP - Divisão Lisboa (Esq. Campolide) - Propaganda: distribuição de propaganda no IPO)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que o regime da distribuição de propaganda é aquele que consta da deliberação de 16 de abril p.p. e que se reitera, não se encontrando sujeita a qualquer aviso, comunicação ou autorização. -----

Esclarecimento cívico

**2.13 - Redes sociais - conteúdos maio**

A Comissão tomou conhecimento da proposta de conteúdos para as redes sociais, que consta em anexo à presente ata, e introduziu melhoramentos. -----

**2.14 - ERC - Processo AR.P-PP/2024/109 (Cidadãos | RTP2 | "Memória fotográfica" com Rui Tavares)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.15 - Ministério Público - DIAP Funchal - Despacho: Processo ALRAM.P-PP/2023/96 (PS | MM secções de voto da freguesia de São Roque - Funchal | Obstrução à fiscalização e recusa em receber reclamação)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.16 - Tribunal - Juízo Local Criminal de Viseu - Decisão: Processo AL.P-PP/2021/413 (Cidadão | CM Viseu | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicações no Facebook e no sitio oficial da CM na Internet)**

A Comissão tomou conhecimento da decisão em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual condenou a visada numa admoestação, pela prática, no exercício das funções de Presidente da Câmara, da contraordenação prevista e punida pelos artigos 10.º, n.ºs 1 e 4, e 12.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23/07. -----

**2.17 - MNE - Diretiva sobre transparência na representação de interesses a favor de países terceiros**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

\*

A Comissão tomou ainda conhecimento da proposta de divulgação do número de WhatsApp disponibilizado para comunicação de conteúdos desinformativos e de publicidade paga, aprovando-a com as retificações que constam do documento em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 18 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, pela Substituta do Presidente e por mim, Gustavo Behr, em substituição do Secretário da Comissão. -----



*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros*.**

**A Substituta do Presidente, *Vera Penedo*.**

**Em substituição do Secretário, *Gustavo Behr*.**